381R1714

Nº L 170/28 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 27. 6. 81

REGULAMENTO (CEE) Nº 1714/81 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1981

que estabelece regras de aplicação para a colaboração directa das entidades encarregadas do controlo da observância das disposições no domínio vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3456/80 (2) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 64º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 359/79 do Conselho (3), que codifica o Regulamento (CEE) nº 1439/78 do Conselho (4), estabelece, no seu artigo 9º, os princípios a seguir no que se refere às regras de aplicação do artigo 64º do Regulamento (CEE) nº 337/79, relativamente à colaboração directa das entidades encarregadas pelos Estados-membros do controlo da observância das disposições comunitárias e nacionais no domínio vitivinícola; que estas regras foram adoptadas, antes da codificação de vários regulamentos no domínio vitivinícola, pelo Regulamento (CEE) nº 217/79 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2692/80 (6); que, na sequência da entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 359/79, se justifica reformular o Regulamento (CEE) nº 217/79 e adaptar as referências dele constantes;

Considerando que é necessário definir as relações que as entidades encarregadas do controlo manterão entre si e com a Comissão, com vista à prevenção e detecção de qualquer infracção às disposições comunitárias em causa, bem como às disposições nacionais tomadas por força destas; que é necessário publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, os nomes e as moradas dessas entidades, bem como dos laboratórios autorizados a efectuar exames analíticos e organolépticos no contexto dessa colaboração directa;

Considerando que as fraudes e falsificações devem ser punidas com eficácia e rapidez; que é, portanto, oportuno que a permuta de informações entre as entidades competentes se efectue, se necessário, através do meio de comunicação mais adequado e mais rápido, com vista à prevenção ou detecção de qualquer infracção;

Considerando que convém estabelecer regras para a colheita oficial de amostras, bem como para a sua utilização, a fim de assegurar a representatividade e a possibilidade de verificar os resultados das análises oficiais em toda a Comunidade; que, para permitir aos Estados-membros admitir, com isenção de direitos e com o mínimo de formalidades aduaneiras, as amostras colhidas oficialmente num Estado-membro e por este enviadas para um laboratório situado no território doutro Estado-membro, convém prever um rótulo especial para o envio dessas amostras;

Considerando que, para simplificar, no plano administrativo, a liquidação dos encargos relativos à colheita e ao envio das amostras, aos exames analíticos e organolépticos e à contratação de um especialista, é necessário estabelecer o princípio de que estes encargos serão suportados pela entidade que ordenou a colheita da amostra ou a contratação do especialista;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A lista das entidades encarregadas pelos Estados-membros do controlo da observância das disposições comunitárias no sector vitivinícola, bem como das disposições nacionais tomadas por força daquelas, e que estão habilitadas a manter relações directas entre si e, se for caso disso, com a Comissão, será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias;*

2. A lista dos laboratórios autorizados a efectuar exames analíticos e organolépticos e a formular interpretações e análises técnicas sobre o resultado desses exames, segundo o disposto no nº 1, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 359/79, será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 360 de 31. 12. 1980, p. 18.
(3) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 136.
(4) JO nº L 173 de 29. 6. 1978, p. 2.
(5) JO nº L 31 de 7. 2. 1979, p. 3.
(6) JO nº L 279 de 23. 10. 1980, p. 14.

Artigo 2º

A permuta de informações referida nos artigos 2º e 5º do Regulamento (CEE) nº 359/79 será efectuada pelo meio de comunicação mais adequado à natureza da informação.

Caso se julque que a comunicação de uma informação requer providências imediatas, por parte da entidade competente informada, tendo em vista a prevenção ou a detecção de uma infracção, essa comunicação será efectuada por telex, telecópia ou telefone.

Artigo 3º

1. As colheitas de amostras destinadas a ser enviadas, em conformidade com o nº 1, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 359/79, a um dos laboratórios que se encontram no território doutro Estado-membro, serão efectuadas por um representante das entidades competentes autorizadas para esse efeito.

2. Aquando da colheita de amostras, é necessário assegurar que estas:

— sejam representativas da totalidade do lote, no que respeita aos produtos contidos em recipientes de capacidade igual ou inferior a 60 litros e armazenados em conjunto num único lote,

— sejam representativas do produto contido no recipiente de onde a amostra é extraída, no que respeita aos produtos contidos noutros recipientes.

3. As colheitas de amostras fazem-se, deitando o produto em causa em, pelo menos, cinco recipientes limpos, de volume nominal igual ou superior a 0,5 litros. No caso dos produtos referidos no primeiro travessão do nº 2, a colheita de amostras pode fazer-se igualmente pela extracção de, pelo menos, cinco recipientes de volume nominal igual su superior a 0,5 litros que façam parte do lote a examinar.

As amostras serão colhidas, fechadas se for o caso, e seladas na presença dum representante do estabelecimento onde tiver sido efectuada a colheita, ou dum representante do transportador, se a colheita for feita durante o transporte. Em caso de ausência deste representante, far-se-á menção desse facto no relatório mencionado no nº 5.

Cada amostra deverá possuir um dispositivo de fecho insípido e não recuperável.

4. Cada amostra será provida de um rótulo, em conformidade com o anexo, parte A, redigido numa das línguas oficiais da Comunidade.

O representante do estabelecimento onde teve lugar a colheita das amostras, ou se for o caso, o representante do transportador, serão convidados a assinar o rótulo referido no parágrafo anterior.

5. O agente do serviço competente autorizado a efectuar as colheitas de amostras fará um relatório escrito onde referirá todas as observações que lhe parecerem importantes para a apreciação das amostras. Referirá nesse relatório, se for caso disso, as declarações do representante do transportador ou do estabelecimento onde foi feita a colheita das amostras, convidando-os a assinar. Anotará a quantidade de produto que foi objecto da colheita em causa. O relatório mencionará se as assinaturas referidas acima e no segundo parágrafo do nº 4 foram recusadas.

6. Em cada colheita de amostras uma delas será conservada, como amostra de controlo, no estabelecimento onde foi efectuada a colheita, e numa outra será depositada junto das entidades competentes que ordenaram a colheita de amostras. Três das amostras são enviadas a um dos laboratórios referidos no nº 1, para aí serem submetidas a análise.

Uma das amostras (se necessário duas) será submetida à análise. Uma outra será conservada como amostra de controlo. As amostras de controlo serão conservadas durante um período igual ou superior a três anos, após a data da colheita.

7. Os pacotes contendo amostras apresentarão, na embalagem exterior, uma etiqueta de cor vermelha, conforme o modelo que figura no anexo, parte B. O formato da etiqueta será de, aproximadamente, 50 por 25 milímetros.

Aquando da expedição das amostras, a entidade competente do Estado-membro expedidor, aporá o seu carimbo de forma a abranger a embalagem exterior de envio e a etiqueta vermelha, em partes iguais.

Artigo 4º

1. Os encargos relativos à colheita e expedição da amostra, bem como aos exames analítico e organoléptico, serão suportados pela entidade que ordenou a colheita da amostra. Os encargos com os exames analítico e organoléptico serão calculados com base nas tarifas aplicáveis no Estado-membro em cujo território se encontra o laboratório que procedeu ao exame.

2. As despesas de viagem e estadia resultantes da contratação dum especialista serão calculadas com base nas tarifas aplicáveis no Estado-membro onde o especialista exerce normalmente a sua actividade. As referidas despesas serão suportadas pelas entidades competentes que determinaram a contratação desse especialista.

Artigo 5º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 217/79.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1981.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 26 de Junho de 1981.

Pela Comissão

O Presidente

Gaston THORN

ANEXO

A. **Rótulo relativo à designação da amostra, em conformidade com o nº 4 do artigo 3º:**

1. Indicações prescritas:
   a) Nome e endereço da entidade competente que pediu a colheita de amostras;
   b) Número de ordem da amostra;
   c) Data de colheita da amostra;
   d) Nome do agente da entidade competente habilitado a colher a amostra;
   e) Nome e endereço do estabelecimento onde se procedeu à colheita da amostra;
   f) Designação do recipiente de onde foi colhida a amostra (número do recipiente, número do lote de garrafas, etc);
   g) Designação do produto;
   h) Anotação seguinte: «A amostra de controlo reservada só pode ser analisada por um laboratório autorizado a proceder a análises de controlo. A violação do selo é passível de multa.»
2. Observações.
3. Dimensões mínimas 100 × 100 milímetros.

B. **Modelo da etiqueta vermelha referida no nº 7 do artigo 3º:**

COMUNIDADES EUROPEIAS

Produtos destinados a exame analítico e organoléptico em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 359/79.